



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

~~CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE~~



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

13 / 05 / 2023

PROCOLO Nº 269946/2016-3  
PAT Nº 0584/2016 - 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE VITÓRIA REGIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACORDÃO Nº 0012/2023 - CRF**

EMENTA: DECADÊNCIA PARCIAL. SUMULA 07-CRF. PRELIMINAR ACOLHIDA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE QUAISQUER CONTRA PROVAS. TESE DEFENSIVA FRÁGIL. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I, do CTN, exceto nos casos relativos a débitos de ICMS apurados e declarados, caso presente, assim, reconhece-se a decadência dos créditos constituídos a partir de fatos geradores anteriores a 20 de julho de 2012. Súmula 7/CRF.


2. A autuada não se desincumbiu de apresentar provas com efeito a desconstituir o lançamento do auto de infração lavrado em seu desfavor, qual seja, a utilização de crédito fiscal indevido e a consequente redução do imposto a recolher, constatado através da reconstituição de sua conta gráfica, se limitando unicamente a verberar. *Probare oportet, non sufficit dicere.*

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

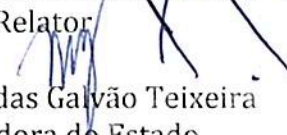
4. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da de Decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, em conhecer prover parcialmente recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, de 23 de fevereiro de 2023.

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado

